

REQUISITOS INDISPENSÁVEIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA

INDISPENSABLE REQUIREMENTS IN PUBLIC BIDDING

Érica Paula Ribeiro dos Reis¹

Solange Barreto Chaves²

Submetido em: 12/05/2022

Aprovado em: 12/05/2022

Publicado em: 13/05/2022 v. 2, n. 1, jan-jun. 2022

DOI: 10.51473/rcmos.v2i1.293

RESUMO

Ao tratar do tema aqui discutido sobre os requisitos imprescindíveis em um concurso público, somos obrigados a tocar em quaisquer poderes na esfera administrativa, mesmo aqueles que exigem acesso a bens e serviços para proporcionar bons empregos aos cidadãos, que têm seus próprios direitos e obrigações que a lei constitui e garante devem ser plenamente exercidos. A administração pública deve sempre visar ao serviço do interesse coletivo e, por lei, deve administrar os fundos públicos de forma eficiente. Sabendo que sua má gestão pode levar a penalidades previstas em lei. Dessa forma, os princípios que regem a administração da administração pública devem ser rigorosamente observados, seja no disposto na Lei nº 8.666/93 da Constituição Federal, seja em quaisquer outros dispositivos legais, essenciais ao exercício da administração pública, especialmente quando diz respeito ao processo de licitação. Logo ficou claro que o objetivo de um concurso público claro e conciso era permitir que o processo de contratação de obras, serviços, compras e cessões fosse conduzido de forma democrática e justa durante todo o processo. Isso permite que o Estado gaste e aloque recursos públicos da maneira mais benéfica para a administração pública.

Palavras-chave: Licitação Pública. Administração Pública. Princípios.

ABSTRACT

When dealing with the topic discussed here about the essential requirements in a public tender, we are obliged to touch on any powers in the administrative sphere, even those that require access to goods and services to provide good jobs to citizens, who have their own rights and obligations that the law constitutes and guarantees must be fully exercised. Public administration must always aim at the service of the collective interest and, by law, must manage public funds efficiently. Knowing that your mismanagement can lead to penalties provided by law. Thus, the principles that govern the administration of public administration must be strictly observed, either in the provisions of Law No. 8.666/93 of the Federal Constitution, or in any other legal provisions, essential to the exercise of public administration, especially when it concerns the of bidding. It soon became clear that the objective of a clear and concise public tender was to allow the process of contracting works, services, purchases and assignments to be conducted democratically and fairly throughout the entire process. This allows the State to spend and allocate public resources in the most beneficial way for the public administration.

Keywords: Public Bidding. Public administration. Principles.

1. INTRODUÇÃO

A democracia vigente no Brasil deve ser efetiva, de modo que os atos públicos sejam eivados de transparência e lisura para que atenda aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os contratos entre a Administração Pública e terceiros, nos quais haja aplicação de recursos públicos e disponibilização de benefícios devem estar abertos a todos, sem favorecimentos para um lado ou para outro. A partir disso visando atingir tais objetivos foi implantado o instituto do concurso público (para admissão de funcionários) e da licitação (para aquisição de bens e serviços) na Administração Pública.

A licitação é um tema muito discutido, pois a licitação pública é termo contido no artigo 37 inciso XXI, da Constituição Federal, que determina que as obras públicas, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante licitação pública.

Nota-se que as condições referentes aos procedimentos licitatórios serão estabelecidas de acordo com os termos da lei. Em obediência a tal descrição legal, foi promulgada em 1990 a Lei nº 8.666/93 mais conhecida como Lei da Licitação, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Importante elucidar que a licitação, apesar de ser obrigatória, existe hipótese em que ela pode não ser realizada, sem ferir os princípios constitucionais. A lei enumera essas hipóteses como sendo: dispensa (para favorecer o interesse da Administração) e inexigibilidade (quando não existe condição de competição).

Portanto, é sabido que a licitação é uma espécie de procedimento administrativo através do qual um ente público, exercendo a sua função administrativa, abre aos interessados, respeitando as normas do instrumento convocatório, a formulação de propostas dentre as quais escolherá e aceitará a mais apropriada para a efetivação da negociação contratual entre ambos (CARVALHO FILHO, 2011).

O legislador para dar maior segurança ao tema, elenca requisitos indispensáveis para a licitação. Desta forma será posta em voga reconhecer e reunir as contribuições científicas e documentais sobre o assunto, sendo necessário fazer uma abordagem em prol dos princípios que regem o tema, sobretudo do campo jurídico no que diz respeito à interpretação e aplicabilidade das leis (JUSTEN FILHO, 2005).

Assim, esse estudo abordará requisitos indispensáveis na licitação pública, tendo como problema de pesquisa: quais os requisitos indispensáveis para que a licitação pública seja válida e legal?

Para que a Administração Pública cumpra o seu papel de prestar serviços de qualidade para a população faz-se necessário que ela obtenha bens e serviços de terceiros. Como bem observa Carvalho Filho (2011) ela desempenha uma atividade multifária e complicada, colimando como fim o interesse público e para alcançá-lo, deve se valer de serviços e bens fornecidos por terceiros.

Assim esse estudo é justificável por dizer respeito aos contratos celebrados com terceiros para aquisição de bens e serviços, bem como na alienação de imóveis, que não podem ficar única e exclusivamente a critério do administrador, haja vista que todos os atos públicos devem estar atrelados à lei.

A reflexão acerca dos requisitos indispensáveis na licitação pública é de extrema relevância. A Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), e a Constituição Federal do Brasil de 1988 no seu artigo 37, inciso XXI e por isso é salutar de ser tratada para averiguar conforme a lei os requisitos indispensáveis para a licitação ser válida.

Assim o objetivo geral desse estudo é elevar a importância dos requisitos indispensáveis na licitação pública.

2. METODOLOGIA

A pesquisa no que diz respeito à natureza se classifica em qualitativa, e caracteriza-se como pesquisa do tipo descritiva exploratória que tem como objetivo caracterização inicial do problema, sua classificação e de sua definição, proporcionando assim maior familiaridade com o problema, realizada através de uma pesquisa de revisão de literatura. E para isso deve-se seguir como linhas de pesquisas descritas a seguir:

- Exploratória: utilizando referencial teórico baseado em pesquisas de artigos científicos, livros, dissertações e monografias possuindo uma abordagem qualitativa para fundamentar o tema;
- Explicativa: tendendo obter dados através do estudo de caso, a razão pelo qual os contadores escolhem os tipos de sociedade e como ajuda na gestão de empresas.

A pesquisa bibliográfica será feita da seguinte forma: serão selecionados os estudos e então se dará início à coleta dos dados e para síntese dos dados, serão estabelecidas três etapas: pré-análise - leitura flutuante de todos os artigos; exploração do material - determinação das categorias e subcategorias; tratamento dos resultados - inferência e interpretação, discussão com materiais de referência na área e conclusões sobre o tema estudado (MINAYO, 2010).

3. EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA LICITAÇÃO

Inicialmente, é importante situar a licitação fazendo um breve apanhado sobre sua evolução histórica, desde a 1ª lei até sua inserção no corpo constitucional. É sabido que o marco inicial da licitação na esfera pública foi através decreto nº. 2.926, de 14 de maio de 1862, que trazia arrematações dos serviços de obras públicas. Mas é válido salientar que normalmente as legislações sobre o tema não traziam disposições efetivas, eram mais modestas. Vale ainda citar a criação do Código de Contabilidade Pública da União, advindo através do Decreto nº. 4.536 de 28 de janeiro de 1922, que versou sobre o procedimento concorrential (DOURADO, 2007).

Antes era conhecido como concorrência e com o passar do tempo passou a ser reconhecido como “licitação”, sendo então um elemento necessário para que os contratos da Administração fossem viáveis, o Decreto - Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, posteriormente, promulgou-se o do Decreto - Lei nº. 2.300 de 21 de novembro de 1986 sendo o 1º (primeiro) código legal a descrever o procedimento licitatório para a Administração Pública.

268

Mas, constitucionalmente falando, só com a Carta Magna Federal de 1988, que inseriu expressamente a matéria, mesmo assim com muitas lacunas, mas passando a vigorar com o status de princípio constitucional sendo obrigatório para a Administração (MOTTA, 2005).

Portanto, é sabido que a licitação é uma espécie de procedimento administrativo através do qual um ente público, exercendo a sua função administrativa, abre aos interessados, respeitando as normas do instrumento convocatório, a formulação de propostas dentre as quais escolherá e aceitará a mais apropriada para a efetivação da negociação contratual entre ambos. Observa-se ainda, conforme dita Carvalho Filho (2011, p.225): “A licitação veio contornar esses riscos. Sendo um procedimento anterior ao contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e, em consequência, permite

também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração”.

Vale destringir o conceito de licitação e deste retirar os seguintes elementos: a) procedimento administrativo, pelo fato de ser um conjunto de atos e fatos realizados tanto pela Administração quanto do licitante com o intuito de constituir o contrato; b) ente público no exercício da função administrativa, já que as entidades com personalidade privada também devem se submeter ao processo licitatório, como por exemplo, as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (integrantes da Administração Pública Indireta); c) abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, já que sempre que a Administração convida os interessados ao certame, por carta-convite ou edital, no ato convocatório estão as condições básicas para participar da licitação; d) possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará a mais conveniente para a celebração de contrato, sendo este o objetivo do certame, receber as propostas e escolher a mais conveniente, sempre visando o interesse público com o intuito da celebração do contrato (CARVALHO FILHO, 2011).

Por tais motivações, fica claro que a Constituição Federal, em seu corpo legislativo, mais precisamente no artigo 37, inciso XXI determina que as obras públicas, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante licitação pública que garanta condições igualitárias para todos os participantes e que os demais requisitos da licitação serão regulados por Lei específica.

Atendendo ao dispositivo constitucional, foi editada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, sendo que a lei que regula esta atividade é Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme visto e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Portanto, vê-se que a licitação pode ser definida como ato pelo qual a Administração Pública seleciona a melhor proposta para a aquisição de bens e serviços dando igualdade de oportunidade a todos os interessados. Observando os dizeres de Alexandrino e Paulo (2010, p.550): “A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes”.

A licitação por estar atrelada aos ditames da lei deve seguir como qualquer ato público os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade. Além dos princípios específicos para os atos licitatórios como o da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo. Princípios estes que garantem transparência e lisura ao processo licitatório, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (PIETRO, 2001).

Deve visar a princípio da supremacia do interesse público (ou da Indisponibilidade do Interesse Público), que se refere à hierarquia entre o interesse coletivo em prejuízo do interesse do particular. Essa supremacia visa à proteção do bem comum, assegurando uma ordem social estável e a efetividade do fornecimento do serviço público. Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim tratam:

Logo, no desempenho dessa função, em certos momentos, certamente haverá conflito entre o interesse público e o interesse privado, individual. Diante desse conflito, há que prevalecer o interesse público (ALEXANDRINO; PAULO, 2006, p. 129).

Além dos princípios básicos citados acima a licitação deve também seguir os princípios correlatos tais como: princípio da competitividade, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens, da obrigatoriedade.

3.1 Legislação

A lei federal que dispõe detalhadamente acerca do instituto é a Lei nº 8.666, de junho de 1993 e foi alterada várias vezes. Então, em 2002, com o surgimento dos leilões como sexta forma, veio a Lei nº 10.520, que rege o horário de funcionamento, mas, quando necessário, a Lei 8.666 para assuntos não tratados pela lei de leilões (AMORIM; OLIVEIRA, 2020).

269 Ambas as leis permitem que o governo faça seus próprios regulamentos para facilitar e adequar às regras gerais às particularidades de cada administração pública. Observe, no entanto, que nenhuma lei, estatuto ou regulamento estadual pode violar as disposições da Lei nº 8.666 de 1993 e da Lei nº 10.520 de 2002. E, nenhuma lei pode prejudicar a lei maior, a Constituição Federal de 1988 (BITENCOURT, 2020).

Portanto, sempre que se deseja participar do processo licitatório, é imprescindível conhecer a legislação e verificar a legislação existente para a licitação da qual participará, geralmente mencionada no edital e de fácil acesso, na maioria das vezes no site da internet.

Mais recentemente, em junho de 2016, foi introduzida uma importante lei, a chamada Lei das Empresas Estatais, Lei nº

13.303/2016. Traz regras para empresas públicas de economia mista (ex: Metrô, Água e Esgoto etc.) e suas subsidiárias, todas governamentais, federais, estaduais, DF e municípios (BRAUNERT, 2002).

Leis, decretos, diretrizes normativas e regulamentos devem ser lidos repetidamente, entendimento profundo, e entendimento é uma grande diferença. Para o governo: porque vai licitar corretamente, cumprir seu dever de aplicar a legislação e colocar o interesse público em primeiro lugar, que é o princípio da legitimidade. Para quem se inscreveu: O conhecimento ajudará a vencer a licitação, ajudando todos a cumprir a lei e seus princípios constitucionais. Tudo isso torna a licitação justa, consciente e eficaz no alcance de seus objetivos (BRAUNERT, 2009).

E não se deve esquecer que os tribunais e julgamentos de nível superior, que interpretam a lei, tomam decisões e, assim, criam jurisprudência, que complementa e desenvolve a lei. A jurisprudência torna-se uma ferramenta muito importante que pode ser utilizada como base para recurso e defesa no processo licitatório (FURTADO et. al, 2021).

3.2 Modalidades de Licitações

Eles estão na forma da Lei 8.666 de 1993, são cinco, deixando claro que o leilão é a sexta. Esquema criado em 2002 pela Lei 10.520. Aqui se deve inserir uma mensagem mais importante de que os leilões podem ser presenciais ou eletrônicos, ou seja, pessoas como concorrência e checagem de preços, convites e leilões eletrônicos. Esteja presente pessoalmente com o governo e fornecedores nos locais especificados no edital (JUSTEN FILHO, 2014).

Dados gerais para a forma tradicional:

Concurso: Meio pelo qual qualquer interessado pode participar, na fase de pré-qualificação, para demonstrar que possui as qualificações mínimas exigidas para executar o anúncio do concurso (MACHADO, 2021).

Precificação: No terceiro dia anterior à data de recebimento da proposta, mediante inscrição formal ou entre interessados que reúnam todas as condições exigidas para inscrição, cumprindo as qualificações necessárias (NIEBUHR, 2021).

Convite: A forma pela qual os interessados da área envolvida no objeto do concurso serão selecionados e convidados pela autoridade competente pelo menos três. O convite é a maneira mais fácil de concorrer. A Administração seleciona entre os possíveis interessados quem deseja convidar, cadastrados ou não. A divulgação deve ser feita por meio de afixação de uma cópia do convite no quadro de avisos de uma agência ou entidade amplamente divulgada (RODRIGUES, 2021). No convite, podem participar interessados que não sejam formalmente convidados, mas que estejam no campo do objeto da licitação, desde que estejam cadastrados no órgão ou unidade licitante ou cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF ou cadastro unificado similar.

Essas partes interessadas devem enviar um convite 24 horas antes de enviar uma proposta.

4. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA

Há mais de cento e quarenta anos, a licitação foi introduzida no direito público brasileiro. Somente a partir de 1988, porém, a licitação ganhou status de princípio constitucional de que a administração pública direta e indireta faz cumprir todas as atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CARVALHO FILHO, 2011).

A licitação é um procedimento obrigatório utilizado pela administração pública de acordo com a lei para a celebração de contratos, tanto para aquisição de bens e serviços, quanto para contratos relativos a cessões, tornando-se assim um procedimento essencial para o fim declarado.

Conforme constatamos por meio de nossa pesquisa, o concurso público é uma ferramenta eficiente consagrada no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal brasileira de 1988, que afirma:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

270

O artigo 37 da Constituição Federal da República XXI é regido pela Lei nº 8.666, de 21.06.93 (alterada pelas Leis nº 8.883/94, nº 9.648/98 e nº 9.854/99), que trata das licitações e contratos da administração pública. Assim, a lei estabelece cinco modalidades de licitação, a saber: concurso, avaliação, convite, leilão e licitação. Essas formas são discutidas no art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93. Após a Lei nº 8.666, os métodos de transação foram criados através da Lei nº 10.520/2002, portanto, existem seis métodos. Isso será discutido a seguir.

O artigo I da Lei nº 8.666/93 regulamenta a concorrência assim definida. O artigo 22, da referida lei, tal como definido no parágrafo 1º do mesmo artigo, tem a seguinte redação:

Art. 22, § 1º, da Lei 8.666 de 1993. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (BRASIL, 1993).

Pode-se dizer que o concurso é uma modalidade de licitação que deve ser amplamente divulgada, pois qualquer pessoa interessada pode participar desde que atendidos os requisitos do edital.

Preços de acordo com o artigo 22, da Lei 8.666/93, definido no parágrafo segundo do mesmo artigo, assim diz:

Art. 22, inc. II - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (BRASIL, 1993).

Dessa forma, somente poderão participar interessados cadastrados e aqueles que tenham fornecido todos os documentos necessários de acordo com o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 - até o terceiro dia anterior à data de recebimento da proposta.

Os convites estão previstos no inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 22, inc. III - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas. (BRASIL, 1993).

Dentre os interessados do objeto convidado, cadastrados ou não, pelo menos três (três) pessoas deverão ser selecionadas e convidadas pela unidade administrativa. Assim, após a data de recepção da carta convite, os interessados dispõem de 05 (cinco) dias (calculados em dias úteis) para apresentarem propostas, as quais devem cumprir os requisitos previstos no artigo 5.º § 2º, inciso IV, Lei 8.666/93.

O leilão é oferecido no artigo 22, da Lei 8.666/93, em seu inciso V, dispondo:

Art. 22, V - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (BRASIL, 1993).

Qualquer interessado pode participar do leilão, que é usado principalmente para vender bens que não são mais úteis e, portanto, podem ser vendidos pela administração pública para renda. Deve-se notar que para vender algo, o governo é obrigado a licitar por meio de um leilão, ou, se preferir, um leilão público.

O concurso é oferecido no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.666/93, definido como:

Art. 22, IV - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico e artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de quarenta e cinco dias. (BRASIL, 1993).

Quando se trata de competição, basta seguir as regras da arte. O artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.666/93 define concurso como uma modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos mediante a fixação de prêmios ou remuneração aos vencedores.

O artigo 2º da Medida Provisória nº 2.026, de 2000 dispõe sobre os leilões, que define a seguinte redação:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública (BRASIL, 2011 d).

Percebe-se que o objetivo de um concurso público claro e conciso é fazer com que o processo de contratação de obras, serviços, licitações e transferências seja conduzido de forma democrática e justa como um todo, favorecido pela administração pública.

Avanços significativos foram alcançados na institucionalização e democratização da administração pública, como pode ser visto nos dispositivos da Constituição de 1988. O que chama a atenção nessa conquista, porém, é que a constitucionalização da administração pública só pode ser garantida pela Constituição de 1988.

Esses princípios também são baseados na arte. O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

Celso Antônio Bandeira de Mello disse que as medidas preventivas utilizadas de forma eficaz são mais viáveis do que quaisquer medidas tomadas, sejam elas corretivas ou punitivas, afirmando:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, 2004. p. 483)

Ressalta-se a importância dos requisitos que são imprescindíveis nos concursos públicos, pois o sagrado instrumento consagrado na Carta Magna de 1988, pode-se dizer que foi um marco fundamental no auxílio à formulação de novas leis respaldadas pelas legais e administrativas: Lei Federal nº 8.666 de 1993, instituída como Lei Administrativa de Licitações e Contratos, que constitui garantia para os administradores públicos exercerem a tesouraria nos contratos de bens e serviços, podendo escolher a melhor forma de aquisição, que pode ser: Ao menor preço, prazo e qualidade, sempre atender às necessidades do órgão licitante para a descrição do objeto ou serviço de aquisição.

Os princípios na administração pública têm a função de orientar a conduta dos administradores na prática da conduta administrativa, garantindo assim a boa administração. Ele ressalta que isso só pode ser alcançado por meio da boa gestão da coisa pública, da boa gestão dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) e com base nos interesses coletivos (SILVA, 2007).

Os princípios constitucionais da administração pública estão consagrados no artigo 37 da Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer autoridade da Confederação, Estados, Distrito Federal e Municípios reger-se-á pelos princípios da legalidade, objetividade, ética, transparência e eficiência.

No entanto, além desses princípios, a Lei de Licitações também prevê uma série de outros princípios que precisam ser observados e respeitados. Nos termos do artigo 3º, os concursos destinam-se a assegurar a observância do princípio constitucional da igualdade, a selecionar as propostas mais favoráveis à Administração, e serão conduzidos em estrita observância da legalidade, objetividade, moralidade, igualdade, publicidade, integridade administrativa, obrigatoriedade sobre intimações, julgamento objetivo e assuntos a ele relacionados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo examina a importância dos requisitos imprescindíveis nos concursos públicos e, para tanto, examina o pensamento constitucional desses requisitos e os argumentos que o sustentam, bem como sua validade.

272

Dessa forma, podemos concluir que a Lei Federal nº 8.666/93, que trata das licitações e contratos administrativos, está amparada e regulamentada pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 como a melhor forma de fazer valer os contratos públicos em relação à contratação do público administrativo de forma justa e transparente ao lidar com indivíduos e outros.

Assim, o processo licitatório visa proteger em seu contexto os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito, como os já mencionados, a saber, os princípios da homogeneidade, da personificação, da legalidade, da moralidade e da eficiência. Dessa forma, para estabelecer um país onde todos os cidadãos sejam materialmente iguais, as ações administrativas devem ser formuladas e fundamentadas na lei, e de boa-fé, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

Este artigo, ainda que de forma sumária, não pretende ser exaustivo sobre o tema, mas sim contribuir e trazê-lo para o debate, levantando a importância dos requisitos que integram os concursos públicos.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 12ª ed. Rio de Janeiro: 2010.
- AMORIM, Victor Aguiar Jardim de; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de Oliveira. **Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019**. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- BITENCOURT, Sidney. **Novo Pregão Eletrônico: comentários ao novo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.
- BRASIL, Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Publicado no DOU em 22.06.1993.
- BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. [Constituição da República Federativa do Brasil](#) de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.
- BRASIL, **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso **XXI**, da [Constituição Federal](#), modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União, **Brasília, 17 jul. de 2002**.
- BRASIL, **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. **37**, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 21 jun. 1993.
- BRASIL, **Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994**, Disponível em : <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8883-8-junho-1994-372228-veto-23935-pl.html>. Acesso em 02 mai 2022.
- BRASIL, **9.648, de 27 de maio de 1998**, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=445096. Acesso em 02 mai 2022.
- BRASIL, **Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999**, Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9854&ano=1999&ato=25dUTWE9keNpWTe0f>. Acesso em 05 mai 2022.
- BRASIL. Código de Processo Civil – CPC. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc.htm. Acesso em: 18 set. 2021
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Medida Provisória nº 2.026** de 28 de agosto de 2000.
- BRAUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. **A prática da licitação**. Curitiba: Grafiven, 2002.
- BRAUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. **Obras e serviços de engenharia e o pregão**. Curitiba: Negócios Públicos., 2008.
- 273 CARVALHO FILHO, José dos. **Manual de Direito Administrativo**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2011.
- CARVALHO FILHO, José dos. **Manual de Direito Administrativo**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2011.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- DOURADO. Márcia Almeida. **Licitações no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FURTADO, Madeline Rocha, et al. **A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 1 ed. Vila Velha: CONSULTRE, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 eds. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

MACHADO, Gabriela de Ávila. **Considerações sobre a nova lei de licitações**. CONJUR – Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/gabriela-machado-consideracoes-leilicitacoes>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2010.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 2000. 20 ed., São Paulo: Editora LTD.

ROCHA, José Albuquerque da. **Teoria Geral do Processo**. 6ªed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças** / Rodrigo Bordalo Rodrigues – São Paulo: Expressa, 2021.

SANDER. **Das modalidades de licitação**. 2005. Parte integrante da Edição no 134. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=707>. Acesso em: 07 set. 2021.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.